

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 3.371, DE 2019

Inclui no Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que dispõe sobre o Plano Nacional de Viação, o trecho rodoviário que especifica.

**Autor:** Deputado DR. LEONARDO

**Relator:** Deputado JUAREZ COSTA

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, cujo autor é o ilustre Deputado Dr. Leonardo, tem por objetivo incluir na Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal, constante do Anexo à Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que institui o Plano Nacional de Viação – PNV –, trecho rodoviário de 708 km no Estado do Mato Grosso, desde o entroncamento com a BR-364, em Jangada, até o Município de Castanheira, passando por Barra do Bugres, Assari, Nova Olímpia, Tangará da Serra, Itanorte, Campo Novo do Parecis, Brasnorte e Juína. No trajeto total proposto, há uma superposição de 177 km com o traçado vigente da rodovia BR-364.

Na justificação da proposta, o autor defende a inclusão, no Plano Nacional de Viação, de diversos trechos de rodovias estaduais extensamente utilizadas pelo agronegócio nacional. Considera que importante parcela do PIB brasileiro escoa por essas rodovias, que interligam usinas de açúcar e etanol e plantas frigoríficas de carnes bovinas, avícolas e suínas.

Nos termos do art. 32, XX, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre “assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de

*transportes em geral*". Na sequência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

A proposta está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e, durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob análise pretende acrescentar à malha federal trecho rodoviário de 708 km no Estado do Mato Grosso, desde o entroncamento com a BR-364, em Jangada, passando por Barra do Bugres, Assari, Nova Olímpia, Tangará da Serra, Itanorte, Campo Novo do Parecis, Brasnorte e Juína, e chegando ao Município de Castanheira. Nesse trajeto inclui-se uma superposição de 177 km com o traçado da rodovia BR-364.

A região atendida pela nova via federal a ser criada abriga usinas de açúcar e etanol e plantas frigoríficas de carnes bovinas, avícolas e suínas, entre outras atividades. De fato, com a federalização pretendida será possível alocar recursos do Orçamento Geral da União para a construção, pavimentação e adequação de trechos, tornando a malha rodoviária da região mais coerente com a realidade econômica das localidades atendidas.

Outro ponto destacado no projeto, com o qual também concordamos, é que os investimentos na rodovia proporcionarão mais segurança e qualidade de vida a milhares de usuários e moradores da sua área de influência, contribuindo decisivamente para a redução de acidentes com mortes nas estradas do Mato Grosso.

Quanto aos aspectos formais da proposta, cumpre destacar que o inciso I do art. 10 da Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação – SNV –, determina que, no caso do transporte terrestre, a alteração de características ou a inclusão de novos

componentes nas relações descritivas constantes dos anexos da lei depende de aprovação de lei específica.

Como foram vetados todos os anexos da citada Lei nº 12.379, de 2011, permanece em vigor o Anexo ao PNV instituído pela Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que traz, no seu item 2.2.2, a Relação Descritiva das Rodovias do Sistema Rodoviário Federal. Por essa razão, o PL em análise mostra-se tecnicamente adequado, na medida em que propõe alteração no diploma legal efetivamente em vigor.

Quanto aos pressupostos legais para que uma rodovia integre o Anexo do PNV, consideramos que o trecho proposto pode ser enquadrado em alguns dos critérios previstos no item 2.1.2 do referido Anexo.

Pelo exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.371, de 2019.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado JUAREZ COSTA  
Relator